

## Curso: Prática Cível CPC/15

### Aula: Procuração

Professor: Guilherme Hartmann

#### Resumo

---

Para que o advogado possa representar seu cliente em juízo é necessário que o cliente, outorgue poderes ao advogado para tanto, através de um instrumento de procuração.

O advogado regularmente inscrito na OAB é quem tem aptidão para dirigir petições para o Estado-juiz. Via de regra o advogado não pode atuar em juízo sem que junte procuração no processo.

Pode atuar sem procuração o advogado que esteja atuando em causa própria, nos termos do art. 103 do CPC/2015:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

O CPC/2015 admite que o advogado atue sem procuração em situações emergenciais para evitar a preclusão, decadência ou prescrição, ou ainda para praticar atos considerados urgentes, nos termos do art. 104 do CPC/2015:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, nos termos do art. 287 do CPC/2015:

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Caso um ato tenha sido praticado sem procuração, o magistrado deve abrir vistas oportunizando a parte regularizar o feito no prazo de 15 dias.

Para a interposição de recursos sem procuração a jurisprudência tem entendido que se trata de um vício que não pode ser corrigido. De forma que o ato praticado sem a procuração será considerado inexistente.

Súmula 115 do STJ. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A súmula 115 do STJ recebe críticas por parte da doutrina por não acompanhar a sistemática adotada pelo CPC/2015.

O CPC/2015 prestigia a **primazia da solução de mérito**, ou seja, a valorização do conteúdo em detrimento da forma. Ademais o art. 932, parágrafo único aduz que se deve permitir a regularização do feito por se tratar apenas de um erro formal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O *caput* do art. 105 do CPC/2015 esclarece como deve ser redigida a procuração genérica:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

A procuração pode ser geral ou específica, esta última vai outorgar ao advogado poderes para praticar atos determinados como comparecer em uma audiência, elaborar uma petição inicial, interpor um recurso etc. É comum que na procuração conste o número do processo e o juízo em que está tramitando, caso já exista processo em curso.

Para algumas situações exige-se poderes especiais que estão descritos no *caput* do art. 105: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência.

Novidade no CPC/2015 é a possibilidade de o advogado pedir gratuidade de justiça, desde que a procuração possua poderes para tanto.

Não é exigido que a procuração outorgada ao advogado possua firma reconhecida da assinatura perante o cartório de notas.

Salvo disposição em contrário, a procuração da poderes para o advogado atuar em todo o processo, inclusive na fase de execução e recursos. Art. 105, §4º do CPC/2015:

A publicação com fins intimatórios tem que indicar o nome do advogado. Se houver um vício na intimação haverá uma nulidade processual. Gerando devolução do prazo art. 272, §4º do CPC/2015:

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

## Substituição de advogado

É muito comum na prática que o demandante queira substituir seu advogado, em razão de acreditar que a demora dos procedimentos é causada pelo advogado e não pelo Poder Judiciário.

Visando coibir a prática de advogados, o art. 14 da Resolução nº 2/2015 do Conselho Federal da OAB diz que o advogado não deve receber procuração de cliente que já possua advogado constituído em processo:

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

O advogado só deve admitir procuração em causa em que exista advogado constituído se houver motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas urgentes. O cliente pode revogar os poderes dados ao advogado anterior constituindo um novo advogado.

A procuração pode dar poderes para que o advogado substabeleça os poderes para outro advogado com ou sem reserva de poderes. O substabelecimento com reserva de poderes mantém o advogado que

substabeleceu no processo e o substabelecimento pode ser geral ou para a prática de determinado ato, por exemplo uma audiência.

Já o substabelecimento sem reserva de poderes retira do processo o advogado que substabeleceu, passando todos os poderes outorgados para o advogado substabelecido.

Ao substituir o advogado é importante informar ao juízo de que as publicações devem ser feitas em nome do atual advogado da causa sob pena de nulidade.

## Curso: Prática Cível CPC/15

### Aula: Sucessão de Advogados

Professor: Guilherme Hartmann

#### Resumo

---

A sucessão, ou troca de advogados diz respeito da revogação e renúncia de poderes outorgados de um litigante ao seu advogado. Para atuar em juízo o advogado deve estar munido de poderes, conforme dispõe o CPC/2015 entre os artigos 103 a 105 e art. 287:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

**Os artigos 111 e 112 do CPC/2015 dispõem sobre a sucessão de advogados, ou seja, a substituição de um advogado por outro dentro do processo:**

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

**Havendo o falecimento do advogado o processo ficará suspenso nos termos do art. 313, inciso I:**

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Uma vez noticiado que o advogado da parte faleceu, o magistrado deve devolver eventual prazo a parte para que esta nomeie outro advogado e este possa praticar o ato. A devolução do prazo deve ser feita em caráter retroativo até a data do falecimento do patrono.

**O artigo 76, §1º, inciso I, diz ao dever da parte de nomear outro advogado sob pena de extinção do feito, caso a parte seja autora do processo:**

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

**Caso a parte não nomeie outro advogado no prazo assinalado pelo magistrado, este irá proferir sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV:**

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**Na hipótese de o advogado do réu falecer, o magistrado irá intimar o réu para constituir um novo advogado. Caso não o faça, o processo irá prosseguir ocasionando à revelia, nos termos do art. 76, §1º, inciso II:**

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

**Nessa hipótese, o magistrado estará autorizado a julgar antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355 do CPC/2015:**

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

## Revogação de Poderes

É possível que a parte revogue os poderes outorgados ao advogado, ou seja, revogue o mandato. Trata-se de um poder do autor ou do réu, nos termos do art. 111 do CPC/2015:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

A parte que revogar os poderes de seu advogado deve no mesmo ato, nomear outro advogado.

Em princípio, o advogado não deve aceitar uma procuração em processo que já existe advogado constituído, salvo para praticar ato considerado urgente ou para praticar ato plenamente justificável.

O art. 14, Resolução 02/2015 do Conselho Federal da OAB preceitua que o advogado não deve aceitar procuração de parte já representado no processo, sem o conhecimento por parte do advogado já constituído.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

O art. 687 do Código Civil estabelece normas sobre contrato de mandato:

Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Caso a parte revogue os poderes do seu advogado e não constitua advogado, o magistrado irá intimar a parte para nomear novo patrono.

## Honorários advocatícios na sucessão de advogados

Havendo a troca de advogado, a parte não fica desobrigada de pagar os honorários contratuais ao advogado que foi substituído, devendo arcar com os valores conforme contrato feito entre a parte e o advogado.

No tocante a verba sucumbencial, deve-se verificar o trabalho desempenhado pelo advogado inicial até o momento da substituição, respeitado o art. 17 do Novo Código de Ética da OAB.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

O valor dos honorários deve ser calculado proporcionalmente conforme o serviço e os atos praticados.

## Renúncia ao mandato

Está prevista no art. 112 do CPC/2015, trata-se do direito do advogado de renunciar os poderes outorgados pelo seu cliente. Para tanto, o advogado deve comprovar que comunicou a parte da demanda que renunciou expressamente ao mandato:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

**O advogado deve notificar o seu cliente que acerca da renúncia ao mandato, sendo admitido carta com aviso de recebimento e até mesmo e-mail, desde que comprovadamente tenha dado ciência ao seu cliente.**

**O advogado, mesmo renunciando ao mandato, responderá pela prática de atos processuais no prazo de 10 dias seguintes após a renúncia.**

**O art. 688 do Código Civil dispõe sobre a comunicação feita entre o mandatário e o mandante:**

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

**Sobre o tema, o TJ RJ editou a súmula 278 que possui o seguinte enunciado:**

"É INEFICAZ A COMUNICAÇÃO FEITA NOS AUTOS, POR ADVOGADO, ACERCA DA RENÚNCIA DO MANDATO, ANTES DA EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE."

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0063259 81.2011.8.19.0000 JULGAMENTO EM 05/03//2012  
RELATOR: DESEMBARGADOR VALMIR DE OLIVEIRA SILVA. VOTAÇÃO UNÂNIME.